



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAPEJARA
RIO GRANDE DO SUL

MENSAGEM N.º 025 DE 17 DE MARÇO DE 2025.

RECEBIDO EM
20 / 03 / 25
[Assinatura]
Câmara Mun. de Vereadores

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Senhores Vereadores,

Temos a satisfação de saudá-los, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, o **PROJETO DE LEI N.º 025/2025**, que **Revoga a Lei n.º 2975 de 28 de novembro de 2006, que estabelece normas para instalação de estações rádio-base (erb), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins no município de Tapejara e dá outras providências.**

A revogação da Lei dá-se em virtude da alteração da **Resolução do CONSEMA n.º 372/2018**, através da **Resolução do CONSEMA n.º 520/2024**, cópias inclusas, que excluiu a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para a atividade.

Ante o exposto, pedimos a aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,
aos dezessete dias de mês de março de 2025.

[Assinatura]
EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Tapejara, Rio Grande do Sul

Rua do Comércio, 1468 - Centro - Cep: 99.950-000
Fone: (54) 3344.4700 - CNPJ: 87.615.449/0001-42
www.tapejara.rs.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAPEJARA
RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI N.º 025/2025 DE 17 DE MARÇO DE 2025

Revoga a Lei n.º 2975 de 28 de novembro de 2006, que estabelece normas para instalação de estações rádio-base (erb), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins no município de Tapejara e dá outras providências.

Art. 1.º Fica revogada a Lei n.º 2975 de 28 de novembro de 2006, que estabelece normas para instalação de estações rádio-base (erb), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins no município de Tapejara e dá outras providências.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA,
aos ...


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal de Tapejara



Tapejara-RS, 28 de fevereiro de 2025.

Ao Secretário Municipal de Administração;

Ao cumprimentá-lo cordial e respeitosamente, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Tapejara-RS, vem através deste, solicitar a Revogação da Lei Ordinária 2975/2006 para qual o Estado desobriga a emissão de licenciamento ambiental para instalação de Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins, sendo assim, não se faz mais necessário a Lei estar em Vigor.

Sendo o que tínhamos para o momento, gratos pela atenção.

Eduardo Bortoloto
Secretário
Municipal da Agricultura,
Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente
Município Tapejara/RS

Eduardo Bortoloto
Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e
Meio Ambiente

Recebido em 14/03/25.

Jocemir Bergamin
Secretário da Administração
Planejamento
Município Tapejara/RS



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2975

ESTABELECE NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERB), MICROCÉLULAS DE TELEFONIA CELULAR E EQUIPAMENTOS AFINS NO MUNICÍPIO DE TAPEJARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELSO SCARIOT, Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O pedido de licenciamento ambiental para instalação de Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, de acordo com a Lei Municipal nº 2.115 de 30 de dezembro de 1998, em consonância com a Lei Municipal nº 2.549 de 02 de dezembro de 2002, Lei Municipal nº 2.612 de 27 de junho de 2003, Lei Municipal nº 2.763/04 de 10 de dezembro de 2004 e Decreto nº 3.143/06 de 05 de abril de 2006, devendo o empreendedor requerer análise das seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI): autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO): autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único. É vedada a instalação de Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins sem o devido licenciamento ambiental, aprovado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA.

Art. 2º Para encaminhamento do pedido de Licença Prévia - LP, o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento, solicitando a obtenção da Licença Prévia - LP para se localizar;

II - requerimento solicitando o alinhamento, devendo uma via do mesmo ser anexada ao processo de licenciamento;

III - plantas de situação e elevação do terreno;

IV - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação de Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins;

V - anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VI - fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da situação proposta;

VII - localização em planta, na escala de 1:2.000, das atividades, prédios e serviços num raio de 100 metros do ponto de localização da ERB;

VIII - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental.

IX - Para o compartilhamento de infraestrutura deverá ser apresentado memorial técnico descritivo com apresentação detalhada da proposta.

Art. 3º Após o fornecimento da Licença Ambiental Prévia - LP, o interessado deverá requerer a Licença de Instalação, apresentando a seguinte documentação:

I - requerimento, solicitando a obtenção da Licença para Instalação do empreendimento - LI;

II - projeto paisagístico contemplando as determinações estabelecidas na LP;

III - memorial técnico descritivo;

IV - laudo técnico assinado por Físico ou Engenheiro da área de radiação, acompanhado de ART;

V - apresentação de cópia de Licença Prévia - LP emitida pela SMAMA;

VI - plantas baixas de todos as construções, prédios e pavimentos;

VII - cortes e fachadas;

VIII - cronograma de execução;

IX - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental;

X - Para estruturas com compartilhamento deverá ser apresentado laudo radiométrico teórico com os resultados dos níveis de densidade e de potência individuais e conjuntos, em conformidade com o disposto no artigo 6º.

Art. 4º Para encaminhamento do pedido de Licença de Operação - LO, o empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento, solicitando a obtenção da Licença de Operação LO do empreendimento;

II - apresentação de cópia de Licença de Instalação - LI emitida pela SMAMA;

III - declaração de que o empreendimento atende as exigências especificadas nas licenças ambientais;

IV - comprovante da realização da vistoria e liberação pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

V - comprovante de pagamento dos custos do serviço de licenciamento ambiental.

VI - Para estruturas com e sem compartilhamento deverá ser apresentado laudo radiométrico medido, conforme normas vigentes, com os resultados dos níveis de densidade e de potência individuais e conjuntas, em conformidade com o disposto no artigo 6º, assinado por profissional competente da área de radiação, acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 5º O Laudo Técnico deve apresentar as características das instalações, tais como:

- I - faixa de frequência de transmissão;
- II - número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;
- III - a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;
- IV - a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena, graficados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;
- V - a estimativa de distância mínima da antena, para o atendimento do limite de densidade de potência estabelecido no artigo 6º adiante;
- VI - indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido nos parágrafos 1º a 3º do artigo 6º.

Art. 6º Para obtenção das Licenças Ambientais, deverão ser observadas as seguintes condições e restrições, quando da implantação do empreendimento:

I - para a implantação de equipamentos de que trata a presente norma, serão adotadas as recomendações da Resolução ANATEL Nº 303, de 02 de julho de 2002, que aprova o regulamento sobre a limitação da exposição a campos elétricos, magnético e eletromagnéticos na faixa de radiofrequência entre 9 (nove) KHZ e 300 (trezentos) GHZ;

II - Para as frequências tipicamente utilizadas em ERBs, o limite máximo de densidade de potência nos locais públicos é fixado conforme descrito no artigo 5º Tabela II, da Resolução ANATEL Nº 303, de 02 de julho de 2002:

Faixa d

Rádio frequência intensidade de campo

E(V/m) intensidade de campo

H(A/m) densidade de potência da onda plana equivalente, Seq (Wm²)

9kHz a 150 KHZ - 875

0,15 MHz a 1mhz 87 0,73/f -

1 MHz a 10 MHz 87/f 1/2 0,73/f

10 MHz a 400 MHz 28 0,073 2

400 MHz a 2.000 MHz 1,375 f^{1/2} 0,0037 f^{1/2} f/200

9KHz a 150 KHz 87 5 -

0,15 MHz a 1 MHz 87 0,73/f -

1 MHz a 10 MHz $87/f_1/2$ 0,73/f -

10 MHz a 400 MHz 28 0,073 2

400 MHz a 2.000 MHz $1,375 f_1/2$ 0,0037 $f_1/2$ f/200

2 GHz a 300 GHz 61 0,16 10

Onde f é a frequência em KHZ.III - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período de 30 minutos, em qualquer local passivo de ocupação humana, não ultrapasse o limite obtido pela relação:

Densidade de potência (W/m^2) = frequência (MHz)/150

Art. 7º É vedada a instalação de Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins nas seguintes situações:

- I - em áreas verdes, praças e parques urbanos e áreas de preservação permanente;
- II - quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a 30 (trinta) metros de Estabelecimentos de Ensino de Educação Básica e Superior, Centros Comunitários e Centros Culturais;
- III - quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a 30 (trinta) metros de equipamentos de interesse sócio - cultural, ambiental e paisagístico;
- IV - quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a 30 (trinta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instaladas clínicas, centros de saúde e hospitais;
- V - quando a altura e a localização interferirem nos aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região;
- VI - em distância menor de 500 (quinhentos) metros de um outro suporte para antena e antena transmissor telefonia celular de recepção móvel celular e de estações de rádio - base (ERB).

§ 1º A instalação de Microcélulas, Mini-ERBS e equipamentos afins em bens públicos de uso comum do povo e de uso especial deverá ser precedidas de estudo caso a caso;

§ 2º As estações de Microcélulas, Mini-ERBS e equipamentos afins nas áreas funcionais em geral deverão ser precedidas de estudo caso a caso, através das Secretarias competentes, aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

VII - Em distância horizontal inferior a 500 (quinhentos) metros, contados do eixo da torre de ERB regularmente instalada.

Art. 8º As antenas transmissoras poderão ser instaladas em topo de edificações com mais de três pavimentos, mediante a apresentação de autorização do proprietário do prédio, obedecidas as disposições do Artigo 5º.

§ 1º Será permitida a instalação de antenas transmissoras de telefonia celular de recepção móvel celular e de rádio - base (ERB) em prédio de uso misto e/ou residenciais com edificação de 04 (quatro) ou mais andares, o ponto de transmissão das ondas eletromagnéticas fiquem no mínimo 10 (dez) metros acima do prédio mais alto que inserido em dentro de um raio de 300 (trezentos) metros do seu eixo, com permissão do proprietário ou de todos os proprietários em documento registrado em cartório, laudo de engenheiro estrutural com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART).

§ 2º A instalação permitida neste artigo, será aplicada sem prejuízo no artigo 5º.

Art. 9º O Estudo de Viabilidade será examinado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos.

Art. 10 Após a conclusão da obra, deve ser solicitada à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, vistoria para verificar se a mesma está em conformidade com a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA.

§ 1º A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potência, em qualquer período de trinta minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos canais em operação.

§ 2º Na impossibilidade de garantir que todos canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3º A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§ 4º As antenas somente poderão ser colocadas em funcionamento após a liberação da Licença de Operação - LO, atendidas as exigências dos demais setores da administração municipal.

§ 5º Por ocasião da liberação para operação, bem como para renovação de licença anual, a SMAMA deve exigir laudo radiométrico assinado por Físico ou Engenheiro da área de radiação, com a devida ART.

§ 6º No laudo radiométrico deverá constar levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido no artigo 6º.

Art. 11 A fiscalização e o controle das radiações eletromagnéticas, bem como da emissão de licenças ambientais serão de responsabilidade da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potência, em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quanto estiver com todos os canais em operação.

§ 2º Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§ 3º A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas e frequências na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo Imetro, dentro das especificações do fabricante.

§ 4º As antenas somente poderão ser colocadas em funcionamento após a liberação da licença de operação - LO, atendidas as exigências dos demais setores da administração municipal, devendo a área da torre estar devidamente identificada com placa sinalizando "ACESSO PROIBIDO" medindo 70 cm (setenta centímetros) de largura por 40 cm (quarenta centímetros) de altura, contendo, ainda, os seguintes dados técnicos:

I - Nome do Empreendedor;

II - Telefone para contato;

III - Nome do responsável técnico.

§ 5º Por ocasião da liberação para a operação, bem como para a renovação da licença anual, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deve exigir laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida ART.

§ 6º No laudo radiométrico deverá constar levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem a altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade no estabelecido no artigo 6.

Art. 12 O licenciamento de que trata a presente Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado o prejuízo ambiental e sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação Federal e Estadual superveniente que venha a reger este assunto.

Parágrafo único. No caso de o licenciamento deferido pela Municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento das Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins em vinte e quatro (24) horas.

Art. 13 As Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins, que estiverem instalados em desconformidade com o ora determinado, a partir da publicação desta Lei, devem ser adequados pelos interessados em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias pelos interessados.

Art. 14 As penalidades aplicadas, tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias, são as contidas na Lei Municipal nº 2.533/02 de 28 de outubro de 2002, bem como daquelas contidas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo daquelas que passarem a ser previstas em legislação estadual e federal.

Art. 15 As situações peculiares para instalação de Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins, que não se enquadrarem na presente Lei serão analisadas e encaminhadas caso a caso.

Art. 16 Fica determinado a obrigatoriedade da realização de Estudos Ambientais para instalação de novas Estações Rádio-Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos Afins.

§ 1º Entende-se por estudos ambientais todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais e sanitários relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

§ 2º Para as antenas instaladas anteriores da data de publicação da presente Lei, deverão ser realizados estudos sobre análise de risco ambiental e sanitário, num prazo de 12 meses a contar da presente data, devendo os mesmos serem entregues a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente - SMAMA.

§ 3º As despesas decorrentes dos estudos ambientais e/ou estudos e dados complementares para cada caso, requeridos pela SMAMA, correrão por conta do(s) empreendedor(es).

Art. 17 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL Tapejara, 28 de novembro de 2006.

Elso Scariot

Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal

EM 28.11.06

Paulo Cesar Langaro

Secretário Municipal Interino de Administração e Planejamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/05/2018



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Resolução CONSEMA nº 520/2024

Altera a Resolução 372/2018 que dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º – Excluir o Codram 4812,00 - REDE/ ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL/ ESTAÇÃO RÁDIO – BASE dos Anexos I e II da Resolução Consema nº 372/2018.

Parágrafo único: O disposto no caput não dispensa a observância das normas referentes ao manejo de vegetação nativa, fauna e regras urbanísticas aplicáveis.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2024.

**Publicado no DOE do dia 16/10/2024
PROA nº: 18/0500-0000942-8**

Marcelo Camardelli
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura



Resolução CONSEMA 372/2018

(Alterada pelas Resoluções 375/2018, 377/2018, 379/2018, 381/2018, 383/2018, 389/2018, 395/2019, 403/2019, 408/2019, 415/2019, 424/2020, 429/2020, 432/2020, 437/2021, 441/2021, 445/2021, 446/2021, 448/2021 e 452/2021)

Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994 e a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011;

RESOLVE:

CAPÍTULO I Dos Empreendimentos e Atividades Licenciáveis

Art. 1º. Os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, com a definição de seus portes e potencial poluidor, são aqueles constantes do anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. § 1º. O anexo II desta Resolução detalha os conceitos relativos aos empreendimentos e atividades de que trata o anexo I, nos casos identificados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente como necessários. (Renumerado pela Resolução 379/2018)

§ 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle, conforme constam no referido anexo com a finalidade exemplificativa. (Incluído pela Resolução 379/2018)

Art. 2º. Os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, cuja competência de licenciamento é municipal, constam em destaque no anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Quando a área física do empreendimento e atividade licenciável ultrapassar os limites de um município, o impacto não será mais de âmbito local e a competência para licenciamento será estadual.

Art. 3º. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade principal ou atividade fim, à exceção de:

- I – atividades correlatas em empreendimentos que não sejam de mesma pessoa física ou jurídica;
- II – as dragas e a atividade de mineração em corpo hídrico;

§ 1º. Entende-se por atividade fim como sendo aquela que produz o bem ou presta o serviço que será disponibilizado para terceiros.

§ 2º. No caso da existência de mais de uma atividade fim em um único empreendimento, será considerada atividade principal aquela que representa o maior volume de bens e serviços disponibilizados a terceiros.

§ 3º. Atividade correlata é aquela que por sua natureza mantém relação com a atividade fim, necessitando estar ou interligada em seu processo produtivo, ou fisicamente próxima.

§ 4º. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento nela licenciado.

Art. 3º. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantém relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 2º. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 3º. Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 4º. Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

~~**Art. 4º.** A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente.~~

Art. 4º. A não incidência de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades, ou em determinados portes destes, não dispensa da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente, inclusive as licenças ambientais de supressão, corte, poda, transplante ou manejo de vegetação nativa e a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua dispensa. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

§ 2º. As decisões dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente ou as demais normas específicas, a que se refere o § 1º., deverão ser comunicadas à Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA/RS, a fim de dar publicidade e integrar o Sistema Estadual de Informações Ambientais, no que couber.

§ 3º. Para as atividades ou portes de atividades não incidentes de licenciamento ambiental não é necessária a emissão de declaração de isenção pelo órgão ambiental, tendo em vista a norma expressa desta Resolução pela não incidência. (Incluído pela Resolução 377/2018)

Art. 5º. Os empreendimentos e atividades serão licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento.

§ 1º. Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e no Decreto Federal 6.660/2008.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades de impacto local que envolvam necessidade de supressão de vegetação em formações florestais nativas e ecossistemas associados no Bioma Mata Atlântica serão licenciados pelos órgãos ambientais municipais competentes, desde que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica, devendo na inexistência deste, serem licenciados pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 3º. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1º., o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, inclusive em zona rural, associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.

§ 4º. Os empreendimentos e atividades que necessitem de captação de água superficial ou subterrânea deverão obter a Outorga do Direito de Uso da Água ou sua Dispensa.

§ 5º. No licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que envolvam o lançamento de efluentes deverá ser observado, o enquadramento aprovado por Resolução do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH e os termos da Resolução 355/2017 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA ou outra Resolução que a substitua.

§ 6º. A área de uso rural, na qual será licenciado o empreendimento e atividade, deverá estar inscrita no Cadastro Ambiental Rural.

§ 7º. Para o transporte de matéria-prima florestal nativa deverá ser emitido o Documento de Origem Florestal (DOF) junto ao órgão estadual.

CAPÍTULO II

Das Estruturas Ambientais Municipais

Art. 6º. Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados em meio físico e biótico e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município.

§ 1º. Todos os municípios devem possuir em seu quadro no mínimo um licenciador habilitado e um fiscal concursado, designados por portaria, mesmo que o município opte por consórcio.

§ 2º. O município dotará o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício de suas funções e atribuições.

Art. 7º. Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele colegiado que possui caráter deliberativo, sempre que possível com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, composição, realização de reuniões ordinárias, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

Art. 8º. Os Municípios que não possuam órgão ambiental capacitado ou Conselho Municipal de Meio Ambiente comunicarão tal situação à Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para fins de exercício da competência supletiva prevista no art. 15 da Lei Complementar 140/2011.

CAPÍTULO III

Das Ações de Cooperação para Ampliação da Delegação de Competência

Art. 9º - O órgão ambiental estadual poderá delegar ao município, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas na Lei Complementar nº 140/2011, inclusive nos casos de que trata a Lei Federal 11.428/2006, desde que o ente destinatário da delegação disponha de Conselho de Meio Ambiente e de órgão ambiental capacitado para executar as ações administrativas a serem delegadas.

Parágrafo único – Cabe ao órgão delegante avaliar se o órgão destinatário da delegação é capacitado, para a execução da ação administrativa objeto do convênio.

CAPÍTULO IV

Da Revisão e Atualização dos Anexos

Art. 10. Os órgãos licenciadores estaduais ou municipais poderão propor ao CONSEMA, a qualquer tempo, a atualização do anexo I, podendo importar em: criação, alteração ou extinção de empreendimento e atividade licenciável; a alteração de porte ou potencial poluidor; a inclusão ou alteração de definições do anexo II.

Art. 11. Fica renumerado o parágrafo único para parágrafo primeiro e inserido o parágrafo segundo no art. 16 da Resolução CONSEMA 305/2015 (Regimento Interno), com a seguinte redação:

§ 2º. As propostas dos órgãos licenciadores de atualização dos anexos da Resolução CONSEMA 372/2018, que trata dos empreendimentos e atividades consideradas potencialmente poluidoras passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando as de impacto de âmbito local para o exercício da competência Municipal no licenciamento ambiental, serão automaticamente encaminhados pela Secretaria Executiva ao Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios, com inclusão na pauta da próxima reunião.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. As licenças ambientais já emitidas pelo órgão estadual para Programas Estaduais e que abrangem atividades de impacto local, ou seja, de competência municipal, permanecerão válidas até o seu vencimento, não podendo mais serem renovadas pelo órgão estadual.

Parágrafo único. Os beneficiários dos Programas Estaduais abrangidos pela licença ambiental devem ser informados pela Secretaria de Estado titular da licença ambiental que, se incidente, o licenciamento ambiental de cada empreendimento e atividade passará a ser feito pelo órgão licenciador competente, municipal ou estadual, consoante regramento desta Resolução.

Art. 13. As novas solicitações, inclusive de renovação, deverão observar os novos enquadramentos de tipologias e competências de licenciamento.

§ 1º. A nova competência assumida pelos órgãos licenciadores para licenciamento de determinados portes, por força desta resolução, é condicionada a responsabilidade pelo acompanhamento do empreendimento e pela respectiva emissão da declaração de prorrogação da licença do órgão anterior até a análise do pedido de renovação, observados os prazos estabelecidos pela Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011.

4840,14 Excluído pela Resolução 379/2018	INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SUBFLUVIAL	Comprimento (km)	Baixo	todos os portes						
4841,00 Excluído pela Resolução 379/2018	INSTALAÇÃO DE CABOS DE FIBRA ÓPTICA	Comprimento (km)	Baixo	todos os portes						
4812,00 Alterado pela Resolução 415/2019	REDE/ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL/ ESTAÇÃO RÁDIO-BASE	Valor único por local	Baixo		Único					
4812,00	ESTAÇÃO RÁDIO-BASE / ANTENA PARA TELEFONIA MÓVEL / REDE	Valor único por local	Baixo		Único					
	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO									
5140,00 Excluído pela Resolução 379/2018	HOTEL / POUSADA	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes						
5120,00 Excluído pela Resolução 379/2018	BAR/BOATE/DANCETERIA/CASA-DE SHOWS	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes						
5130,00 Excluído pela Resolução 379/2018	RESTAURANTE/REFEITÓRIO/LANCHONETE/QUIOSQUE/TRAILER FIXO	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes						
	SERVIÇOS DOMICILIARES									
	SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO									
5410,10 Excluído pela Resolução 379/2018	SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA	Valor único por local	Baixo	todos os portes						
5410,90 Excluído pela Resolução 379/2018	SERVIÇOS DE LIMPEZA DE INSTALAÇÕES EM GERAL	Área útil (m²)	Baixo	todos os portes						
	LABORATÓRIOS (EXCETO DE TESTES DE PROCESSOS/PRODUTOS INDUSTRIAIS)									
5710,20	LABORATÓRIO DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS/ CLÍNICAS/ BIOLÓGICAS/TOXICOLÓGICAS	Área útil (m²)	Médio		até 50,00	de 50,01 a 250,00	de 250,01 a 1000,00	de 1000,01 a 5000,00	demais	
	TURISMO									
6111,00	ÁREA DE LAZER (CAMPING/BALNEÁRIO/PARQUE TEMÁTICO)	Área útil (há)	Baixo		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais	
6111,10	ÁREA DE LAZER COM EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL	Área útil (há)	Baixo		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais	
6112,00	AUTÓDROMO/ KARTÓDROMO/ PISTA DE MOTOCROSS	Área útil (há)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais	
6113,00 Alterado pela Resolução 429/2020	PARQUE DE EXPOSIÇÕES /PARQUE DE EVENTOS	Área útil (há)	Baixo		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais	
6113,00	PARQUE DE EXPOSIÇÕES /PARQUE DE EVENTOS	Área útil (há)	Baixo	Até 5,00	De 5,05 a 10,00	De 10,01 a 20,00	De 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais	
CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL	
6114,00 Excluído pela Resolução 379/2018	MUSEU/ ANFITEATRO/JARDIM-BOTÂNICO	Área útil (há)	Baixo	todos os portes						
6115,00	OCEANÁRIO/ZOOLOGICO	Área útil (há)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais	
	SERVICOS COLETIVOS PRESTADOS A COMUNIDADE PELA ADMINISTRACAO PÚBLICA									
6210,00	ESTABELECIMENTO PRISIONAL	Área total (há)	Médio		até 5,00	de 5,01 a 10,00	de 10,01 a 20,00	de 20,00 a 50,00	demais	